



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 24/2024)**

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º do art. 18-A, ao § 2º do art. 18-A, ao inciso V do § 3º do art. 18-A e ao § 26 do art. 18-A, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, como propostos pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 18-A.** .....

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça.

.....  
**§ 2º** No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

**§ 3º** .....

.....  
**V** – o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

.....  
**§ 26.** Os valores de receita bruta a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 18-A desta Lei Complementar serão corrigidos anualmente, a partir do ano-calendário de 2027, inclusive, com base na variação do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) acumulada nos doze meses imediatamente anteriores ao mês de janeiro de cada ano.” (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo elevar de R\$ 120.000,00 para R\$ 144.000,00 o limite de receita bruta anual para enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI), bem como estabelecer a atualização anual desse valor com base na variação do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M).

O valor atualmente vigente foi fixado pela Lei Complementar nº 155, de 2016, produzindo efeitos a partir de 2018, sem que tenha havido atualização desde então. Considerando a variação acumulada do IGP-M no período, o limite de R\$ 81.000,00 corresponderia atualmente a aproximadamente R\$ 151.000,00.

Além disso, o limite de R\$ 144.000,00 equivale a uma receita bruta mensal de R\$ 12.000,00, valor mais compatível com a realidade econômica atual e com os custos enfrentados pelos pequenos empreendedores. A proposta aproxima o teto do MEI da recomposição inflacionária medida pelo IGP-M, sem, contudo, alcançar integralmente o valor corrigido pelo índice, razão pela qual representa atualização moderada e fiscalmente responsável.

Ademais, mostra-se mais adequado que a atualização anual do limite seja realizada com base no IGP-M. Enquanto o IPCA mede a variação dos preços ao consumidor final, o IGP-M reflete de forma mais abrangente a evolução dos custos da atividade econômica, incorporando variações de preços de insumos, matérias-primas e demais componentes relevantes para a operação dos pequenos negócios. Dessa forma, sua utilização contribui para preservar, ao longo do tempo, a efetividade do limite de enquadramento do MEI, evitando que aumentos de custos empresariais provoquem o desenquadramento de empreendedores por mero efeito inflacionário.

A medida fortalece a formalização, a geração de renda, a segurança jurídica e a sustentabilidade dos pequenos negócios, preservando o regime simplificado para empreendedores que continuam a operar em escala compatível com os objetivos do MEI.

Ante o exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 15 de junho de 2026.

**Senador Angelo Coronel**  
**(REPUBLICANOS - BA)**

